

Ph 013/14

PODER EXECUTIVO

CAMARÃO MARACANAÚ
R
11 FEV 2014 1305
Nº Prot: 2909 2014
Dauera Fernandes
Rubrica Protocolista

LABORE



LEI MUNICIPAL Nº

2.152 / 2014

DE

30 / 01 / 2014

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

José Primo Camurça Neto
PREFEITO MUNICIPAL



AFIXADO
EM: 30/01/14
Daniele Carlos Moreira
MAT. 30370

LEI Nº 2.152, DE 30 DE JANEIRO DE 2014.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários da Fazenda Pública Municipal - REFIS, no âmbito do Município de Maracanaú, e dá outras providências.

JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários da Fazenda Pública de Maracanaú - REFIS, destinado a viabilizar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município de Maracanaú, parcelados ou não, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O interessado em aderir ao REFIS, caso possua mais de uma dívida, seja relativa a um mesmo tributo ou a tributos diversos, ou, ainda, qualquer outra dívida de natureza não tributária, poderá eleger quais delas integram o crédito consolidado referente a este parcelamento especial, ou apenas selecionar apenas uma delas, se assim o desejar.

Art. 2º. Poderá aderir ao REFIS qualquer pessoa física ou jurídica que possua dívida de natureza tributária e não para com a Fazenda Pública Municipal, relativa a exercícios fiscais anteriores, nos termos desta Lei.

Art. 3º. Ficam excluídos desta Lei os créditos tributários e não tributários:

I – Objeto de qualquer tipo de REFIS e/ou parcelamento de natureza especial e com vigência temporária, já concedido anteriormente, ressalvado o parcelamento ordinário, previsto no Decreto 1.065 de 1º de fevereiro de 2000;

II - Objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Maracanaú;

III - Inscritos na Dívida Ativa do Município já executados judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública;

IV – que mantenham bancos, instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito ou débito e assemelhadas nas condições de sujeito passivo, responsável ou substituto tributário.

§1º. Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, respeitada a exclusão do inciso III deste artigo.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



AFIXADO
EM: 30/01/14
Daniele Carlos Moreira
MAT. 30370

§ 2º. A concessão do parcelamento dos créditos, nos termos desta Lei, não importará em novação ou moratória.

Art. 4º. Os créditos tributários ou não tributários da Fazenda Pública Municipal, que correspondem às dívidas escolhidas pelo optante do REFIS na forma do § 2º do art. 1º, serão consolidados na data da adesão ao referido programa especial de parcelamento, incluindo para cada um deles, o valor do montante principal e todos os demais acréscimos legais previstos, como juros e multa moratórios, bem como outras multas relativas a eventuais infrações cometidas.

Art. 5º. O crédito tributário ou não tributário vencido e consolidado, na forma do artigo anterior, poderá ser pago em tantas parcelas mensais e sucessivas quantas puderem ser divididas, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de novembro do **exercício fiscal de 2016, cujo vencimento será o último dia de cada mês, da seguinte forma:**

I – Uma única vez, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora, multa moratória e multas relativas a eventuais infrações cometidas pelo contribuinte;

II – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa moratória, sem a exclusão das multas relativas a eventuais infrações cometidas pelo contribuinte;

III – Superior a 24 (vinte e quatro) meses, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multa moratória, com a incidência de juros simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) e sem exclusão das multas relativas a eventuais infrações cometidas pelo contribuinte.

§ 1º. Os descontos e exclusões previstas neste artigo só serão aplicados se o devedor estiver em situação tributária absolutamente regular no exercício em curso.

§ 2º. A última parcela concentrará o valor equivalente ao desconto de juros de mora e multa moratória concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as parcelas anteriores, observado o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional.

§ 3º. No caso específico do inciso III deste artigo, sobre as parcelas do REFIS incidirá juros simples de 1% a.m. (um por cento ao mês).

§ 4º. As disposições deste artigo e seus parágrafos deverão respeitar os limites traçados pelo art. 7º desta Lei.

§ 5º. Sobrevindo a quitação dos créditos em fase de execução judicial, atendendo ao art. 3º desta lei, serão dispensados os honorários sucumbenciais.

Art. 6º. Em qualquer fase do REFIS o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas e obter sobre estas os benefícios inerentes ao inciso II do art. 5º, desde que esteja regular com todas as obrigações tributárias do exercício em curso.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



AFIXADO
EM: 30/03/14
Daniele Carlos Moreira
MAT. 30370

Parágrafo Único - Caso o contribuinte opte por quitar o seu saldo devedor integralmente, obterá o mesmo benefício mencionado no *caput*.

Art. 7º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para os parcelamentos de pessoas físicas;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 8º. O pedido administrativo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários da Fazenda Pública de Maracanaú - REFIS, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não tributário objeto do citado pedido, será processado nos seguintes termos:

I – Formalizado, por meio do Requerimento de Adesão ao REFIS, conforme modelo constante do Anexo I;

II – Acompanhado, obrigatoriamente, do Termo de Confissão de Dívida, conforme modelo constante do Anexo II;

§ 1º. Os documentos acima referidos serão acompanhados do Formulário de Informações do REFIS – FIR, constante do Anexo III, que será de preenchimento obrigatório por parte do servidor público responsável pela operacionalização do citado parcelamento e contará com a anuência do Diretor de Tributação e Arrecadação e com a ciência do optante do REFIS.

§ 2º. Os documentos constantes dos Anexos I, II e III não poderão conter rasuras, entrelinhas e borrões e deverão estar preenchidos na íntegra e assinados pelas pessoas neles indicados.

§ 3º. Os documentos constantes dos incisos I, II e §1º deste artigo poderão ser substituídos por modelos processados eletronicamente pela Diretoria de Tributação e Arrecadação da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças.

§ 4º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

§ 5º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, do último aditivo, além de cópia do documento de identificação do sócio que representa legalmente a mesma, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário ou não tributário, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

§ 6º. A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vence no prazo de 5 (cinco) dias após sua assinatura, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subsequente.

§ 7º. Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, paga no prazo de seu vencimento, é que se considerarão como aceitos tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§ 8º. Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, o parcelamento será imediatamente desfeito, voltando a dívida ao seu estado original, com juros e multas, abatendo-se do valor eventual liquidação de parcelas vencidas e pagas, relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§ 9º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º. Os créditos tributários ou não tributários considerados como denunciados espontaneamente inclusos no REFIS não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 10. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

I - ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, exceto quando pagar a parcela vencida junto com a vincenda subsequente;

II - ocorrer inadimplência de 2 (duas) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento, concedido na forma do *caput* deste artigo e até quando ele perdurar.

§ 1º. A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo.

§ 2º. Revogado o parcelamento, os créditos tributários ou não tributários consolidados quando da adesão ao REFIS, serão reativados e atualizados desde a data da assinatura do Requerimento de Adesão ao programa ou do Termo de Confissão de Dívida, deduzindo-se do montante somente os valores pagos a título de tributo, elegendo-se prioritariamente, em ordem cronológica, os fatos geradores mais antigos.

§ 3º. No caso de revogação do parcelamento, conforme dispõe o parágrafo anterior, o valor final do crédito tributário ou não tributário deverá ser executado judicialmente.

§ 4º. A dedução do montante do crédito tributário reativado na forma do § 2º deste artigo, limitar-se-á aos valores pagos durante o REFIS a título de tributo, não podendo ser computado para esta finalidade juros, atualização monetária e eventuais acréscimos legais previstos na legislação e aplicados durante a permanência do programa de parcelamento especial.





AFIXADO
EM: 30/01/14
Daniele Carlos Moreira
MAT. 30370

Art. 11. Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, na forma da legislação em vigor.


Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizará, por Decreto, o Procurador Geral do Município a assinar os acordos judiciais realizados nas Execuções Fiscais.

Parágrafo Único - Na hipótese da celebração do acordo judicial acima referido, a execução ficará suspensa enquanto perdurar o parcelamento.

Art. 13. Fica o Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do Município de Maracanaú autorizado a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 30 DE JANEIRO DE 2014.


Firmo Camurça
Prefeito de Maracanaú



ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº
011/2014 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



AFIXADO
EM: 30/01/14
Daniele Carlos Moreira
MAT. 30370

ANEXO I – (art. 8º, I)

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS

Processo nº: _____

Ao Ilmo. Sr. Diretor de Tributação e Arrecadação,

Venho, por meio deste, REQUERER adesão ao REFIS nos seguintes termos:

1 – IDENTIFICAÇÃO DO OPTANTE/DEVEDOR:

1.1 – P. Física ou P. Jurídica:		
1.2 - RG:	CPF/CNPJ:	Fone:
1.3 - Endereço:	CEP:	
1.4 - Insc. IPTU:	Insc. Cartográfica:	CPBS:

1.5 - Representante legal:		
1.6 - RG:	CPF:	Fone:
1.7 - Endereço:	CEP:	

1.8 - Procurador(a):		
1.9 - RG:	CPF:	Fone:
1.10 - Endereço:	CEP:	

2 – SITUAÇÃO DO DEVEDOR E NATUREZA DA DÍVIDA INTEGRANTE DO REFIS:

2.1 – Os tributos do exercício atual estão pagos? (se está em dia com os pagamentos)

() SIM () NÃO

2.2 – Natureza da Dívida objeto do REFIS:

() DÍVIDA TRIBUTÁRIA () DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

A

Especifique abaixo qual(is) o(s) tributo(s) que será(ão) abrangidos pelo REFIS ou a razão da dívida não tributária, indicando o exercício fiscal a que se refere e a(s) respectiva(s) competência(s), quando for o caso: (o interessado poderá optar por mais de uma dívida tributária e não tributária cumulativamente)

2.3 – Endereço do imóvel se a dívida tributária versar sobre IPTU e ITBI e respectiva cartografia do mesmo:

2.5 – Possui parcelamento de Débito Tributário junto ao Fisco Municipal de Maracanaú?

SIM NÃO

2.6 – O parcelamento acima fará parte do REFIS?

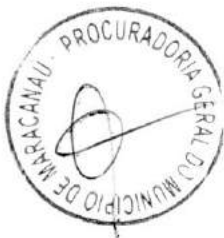
SIM NÃO

2.7 – O Débito Tributário a ser incluído no REFIS está sob discussão judicial?

SIM NÃO

2.8 – Marque a opção de faixa de desconto do REFIS:

<input type="checkbox"/>	Á vista, com exclusão de 100% dos juros de mora, multa moratória e multas relativas a eventuais infrações
<input type="checkbox"/>	Até 24 meses, com desconto de 100% dos juros de mora e multa moratória, sem exclusão de multas relativas a eventuais infrações
<input type="checkbox"/>	Acima de 24 meses, com desconto de 50% dos juros de mora e multa moratória, sem a exclusão de multas relativas a eventuais infrações





AFIXADO
EM: 30/01/14
Dantele Carlos Moreira
MAT. 30370

(As parcelas terão os seguintes valores mínimos: R\$ 100,00 para pessoa física e R\$ 500,00 para pessoa jurídica, conforme art. 7º da Lei nº 1.765/2011).

3 – ANEXOS:

– Cópia da documentação e apresentação dos respectivos originais:

3.1 - Pessoa Física:

- Identidade;
- CPF;
- Comprovante de quitação dos tributos do exercício em curso.

3.2. - Pessoa Jurídica:

- Contrato Social e último Aditivo;
- CNPJ;
- Comprovante de quitação dos tributos do exercício em curso;
- Identidade e CPF do sócio que representa legalmente a pessoa jurídica.

3.3. - Procuração:

- Procuração com firma reconhecida em cartório assinada por quem de direito;
- RG e CPF do procurador;
- Demais documentações exigidas no item 3.1 ou 3.2, dependendo do caso.

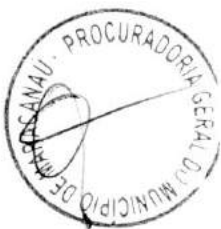
4 – PEDIDO E DECLARAÇÃO:

Diante do exposto e da apresentação da documentação acima especificada, REQUEIRO que seja deferida o presente pedido de adesão ao REFIS, pelo que DECLARO, desde já, que tomei conhecimento das informações referentes a todos os débitos junto à Fazenda Pública Municipal de Maracanaú e que renunciarei, de livre e espontânea vontade, à inclusão de outras dívidas porventura existentes, além das já citadas, neste requerimento. DECLARO, ainda, sob as penas da lei que as informações acima são verdadeiras.

Maracanaú,

___ / ___ / ___

Assinatura do Optante/Devedor, Representante legal ou Procurador



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



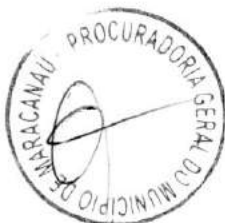
AFIXADO
EM: 30/01/14
Dante Carlos Moreira
MAT. 30370

5 - DESPACHO DO DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO:

Após análise dos termos deste requerimento, bem como da FIR e do Termo de Confissão de Dívida, DEFIRO o pedido de adesão ao REFIS, com as ressalvas dos parágrafos 6º e 7º do art. 8º desta lei.

Maracanaú, ____ / ____ / ____

Assinatura do Diretor de Tributação e Arrecadação



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



AFIXADO
EM: 30/01/14
Daniele Carlos Moreira
MAT. 30370

ANEXO II – (art. 8º, II)

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA DE MARACANAÚ – REFIS

Processo nº: _____

DADOS DO OPTANTE/DEVEDOR:

Nome:	RG:
Endereço:	CEP:
CPF/CNPJ:	Fone:

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL:

Nome:	RG:
Endereço:	CEP:
CPF/CNPJ:	Fone:

DADOS DO PROCURADOR:

Nome:	RG:
Endereço:	CEP:
CPF/CNPJ:	Fone:

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, venho confessar a esta Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, sob todos os efeitos legais, que existe débito de minha responsabilidade ou de responsabilidade da pessoa jurídica que ora represento ou em nome do representado legalmente para com a Fazenda Pública Municipal de Maracanaú, referente ao(s) tributo(s) _____

_____ ou relativa a dívida não tributária em razão de _____

_____ no valor consolidado de R\$ _____ (_____)

_____) pelo que opto, nesta data, pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários da Fazenda Pública de Maracanaú - REFIS, nos termos desta lei a fim de quitar a referida dívida.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

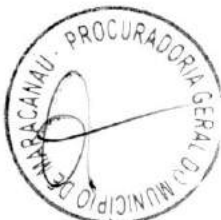
Outrossim, confirmo que estou ciente das determinações legais que regem o **REFIS**, em todo o seu teor, aceitando, portanto, as condições abaixo relacionadas, razão pela qual firmo o presente termo que vai por mim assinado e por duas testemunhas:

1. A adesão ao **REFIS** importa em remissão da multa moratória, dos juros de mora e, excepcionalmente, multa por infrações, nos termos do art.5º desta lei;
2. O contribuinte para aderir ao **REFIS**, deverá desistir de ação judicial porventura proposta ou dos embargos a execução eventualmente formulados (§ 1º do art. 3º);
3. O valor das parcelas do **REFIS** serão atualizadas com juros de 1% a.m.(um por cento ao mês) acima de 24 (vinte quatro) parcelas (§4º do art. 5º);
4. Se o devedor resolver pagar as parcelas vincendas antecipadamente obterá 100% (cem por cento) de desconto do valor da multa moratória e juros de mora relativos às mesmas (art. 6º);
5. O **REFIS** reputar-se-á perfeito e acabado apenas e tão somente com o efetivo pagamento da primeira parcela. Caso esta não seja paga, será imediatamente desfeito o parcelamento, voltando a dívida ao estado original com juros e multa de mora (§ 8º do art. 8º);
6. A adesão ao **REFIS** não elimina posterior verificação de exatidão do débito e lançamento de eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais (art. 9º);
7. O crédito volta à situação anterior se:
 - 6.1 - Ocorrer inadimplência por 30 dias, exceto se o contribuinte pagar a parcela vencida, junto a vincenda subsequente;
 - 6.2 - Se a partir da celebração do **REFIS**, houver inadimplência de 2 (duas) parcelas de créditos tributários cujos Fatos Geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento (art. 10);
8. Demais condições da lei que encontra-se afixada no flanelógrafo desta Diretoria de Tributação e Arrecadação para consulta geral;
9. Que fui informado da possibilidade de consulta formal e escrita sobre a legislação tributária de acordo com a Lei nº 1.808/2012;

Maracanaú, ____ / ____ / ____

Assinatura do Devedor, Representante legal ou Procurador

As



ANEXO III – (§ 1º do art. 8º)

FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES DO REFIS - FIR

Processo nº: _____

OS CAMPOS ABAIXO DEVEM SER PESQUISADOS E PREENCHIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO REFIS NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO:

1 – O DEVEDOR ESTÁ REGULAR NO EXERCÍCIO EM CURSO?

SIM

NÃO

2 – EXISTEM OUTROS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS ALÉM DOS DECLARADOS PELO DEVEDOR NO ITEM 2.2 DO REQUERIMENTO (ANEXO D)?

SIM

NÃO

3 – FOI INFORMADO AO CONTRIBUINTE SOBRE A EXISTÊNCIA DE OUTROS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE SUA RESPONSABILIDADE APÓS PESQUISA?

SIM

NÃO

4 – O CONTRIBUINTE RESOLVEU COMPLEMENTAR O REQUERIMENTO?

SIM

NÃO

(caso o contribuinte deseje complementar o seu requerimento, basta que retifique o mesmo)

5 – O CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU NÃO TRIBUTÁRIO A SER INSERIDO NO REFIS JÁ É OBJETO DE OUTRO PARCELAMENTO?

SIM

NÃO

(caso seja objeto de outro parcelamento especial ou REFIS anterior informar a impossibilidade de adesão ao REFIS)



Ad



AFIXADO
EM: 30/01/14
Daniele Carlos Moreira
MAT. 30370

6 – SE FOR IMÓVEL, INDIQUE A CARTOGRAFIA DO MESMO: _____

7 – DADOS DO PARCELAMENTO ANTERIOR SE HOUVER:

7.1 – NÚMERO DO PROTOCOLO DO PARCELAMENTO: _____;

7.2 – NÚMERO TOTAL DE PARCELAS: _____, NO VALOR TOTAL DE R\$: _____;

7.3 - NÚMERO DE PARCELAS PAGAS: _____, NO VALOR DE R\$: _____;

7.4 – NÚMERO DE PARCELAS VINCENDAS: _____, NO VALOR DE R\$: _____.

8 – CONSOLIDAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ ESCOLHIDOS PELO DEVEDOR PARA INTEGRAREM O REFIS:

8.1 – DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES QUE COMPÕEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO:

8.2 – VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO R\$: _____

8.2.1 – CORREÇÃO MONETÁRIA R\$ _____

8.3 – MULTA POR INFRAÇÃO/PENALIDADE R\$ _____

8.4 – MULTA MORATÓRIA R\$ _____

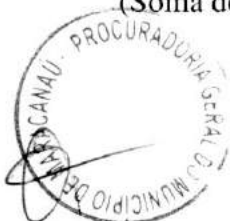
8.5 – JUROS DE MORA R\$ _____

8.6 – VALOR TOTAL DO CRÉDITO CONSOLIDADO R\$ _____

9 – INFORMAÇÕES DO PARCELAMENTO OBJETO DO REFIS:

9.1 – VALOR DO DESCONTO R\$ _____
(Soma dos itens 8.4 e 8.5)

9.2 – VALOR TOTAL DO DÉBITO A PARCELAR R\$ _____
(Soma dos itens 8.2 e 8.3)



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

Ag



AFIXADO
EM: 30/01/14
Dantele Carlos Moreira
MAT. 30370

9.3 - Nº DE PARCELAS DO REFIS: _____

9.4 - VALOR DA PARCELA ÚNICA OU DA INICIAL E RESPECTIVO VENCIMENTO:

R\$ _____ VENCIMENTO: ___/___/___

10 - INFORMAÇÕES PREENCHIDAS E DOCUMENTOS CONFERIDOS POR:

10.1 - DATA: ___/___/___

10.2 - MATRÍCULA: _____

10.3 - DECLARAÇÃO:

Declaro que esta FIR reflete a realidade por mim aferida.

(Assinatura do servidor(a) responsável pelo parcelamento).

DE ACORDO:

DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CIENTE:

OPTANTE DO REFIS



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTOGRAFO DE LEI Nº 022/2014

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários da Fazenda Pública Municipal - REFIS, no âmbito do Município de Maracanaú, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários da Fazenda Pública de Maracanaú - REFIS, destinado a viabilizar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município de Maracanaú, parcelados ou não, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O interessado em aderir ao REFIS, caso possua mais de uma dívida, seja relativa a um mesmo tributo ou a tributos diversos, ou, ainda, qualquer outra dívida de natureza não tributária, poderá eleger quais delas integrarão o crédito consolidado referente a este parcelamento especial, ou apenas selecionar apenas uma delas, se assim o desejar.

Art. 2º. Poderá aderir ao REFIS qualquer pessoa física ou jurídica que possua dívida de natureza tributária e não para com a Fazenda Pública Municipal, relativa a exercícios fiscais anteriores, nos termos desta Lei.

Art. 3º. Ficam excluídos desta Lei os créditos tributários e não tributários:

I – Objeto de qualquer tipo de REFIS e/ou parcelamento de natureza especial e com vigência temporária, já concedido anteriormente, ressalvado o parcelamento ordinário, previsto no Decreto 1.065 de 1º de fevereiro de 2000;

II - Objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Maracanaú;

III - Inscritos na Dívida Ativa do Município já executados judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública;

IV – que mantenham bancos, instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito ou débito e assemelhadas nas condições de sujeito passivo, responsável ou substituto tributário.

§1º. Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, respeitada a exclusão do inciso III deste artigo.

§ 2º. A concessão do parcelamento dos créditos, nos termos desta Lei, não importará em novação ou moratória.

Art. 4º. Os créditos tributários ou não tributários da Fazenda Pública Municipal, que correspondem às dívidas escolhidas pelo optante do REFIS na forma do § 2º do art. 1º, serão consolidados na data da adesão ao referido programa especial de parcelamento, incluindo para cada um deles, o valor do montante principal e todos os demais acréscimos legais previstos, como juros e multa moratórios, bem como outras multas relativas a eventuais infrações cometidas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 5º. O crédito tributário ou não tributário vencido e consolidado, na forma do artigo anterior, poderá ser pago em tantas parcelas mensais e sucessivas quantas puderem ser divididas, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de novembro do exercício fiscal de 2016, cujo vencimento será o último dia de cada mês, da seguinte forma:

I – Uma única vez, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora, multa moratória e multas relativas a eventuais infrações cometidas pelo contribuinte;

II – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa moratória, sem a exclusão das multas relativas a eventuais infrações cometidas pelo contribuinte;

III – Superior a 24 (vinte e quatro) meses, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multa moratória, com a incidência de juros simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) e sem exclusão das multas relativas a eventuais infrações cometidas pelo contribuinte.

§ 1º. Os descontos e exclusões previstas neste artigo só serão aplicados se o devedor estiver em situação tributária absolutamente regular no exercício em curso.

§ 2º. A última parcela concentrará o valor equivalente ao desconto de juros de mora e multa moratória concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as parcelas anteriores, observado o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional.

§ 3º. No caso específico do inciso III deste artigo, sobre as parcelas do REFIS incidirá juros simples de 1% a.m. (um por cento ao mês).

§ 4º. As disposições deste artigo e seus parágrafos deverão respeitar os limites traçados pelo art. 7º desta Lei.

§ 5º. Sobrevindo a quitação dos créditos em fase de execução judicial, atendendo ao art. 3º desta lei, serão dispensados os honorários sucumbenciais.

Art. 6º. Em qualquer fase do REFIS o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas e obter sobre estas os benefícios inerentes ao inciso II do art. 5º, desde que esteja regular com todas as obrigações tributárias do exercício em curso.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte opte por quitar o seu saldo devedor integralmente, obterá o mesmo benefício mencionado no *caput*.

Art. 7º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para os parcelamentos de pessoas físicas;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 8º. O pedido administrativo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários da Fazenda Pública de Maracanaú - REFIS, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não tributário objeto do citado pedido, será processado nos seguintes termos:

I – Formalizado, por meio do Requerimento de Adesão ao REFIS, conforme modelo constante do Anexo I;

II – Acompanhado, obrigatoriamente, do Termo de Confissão de Dívida, conforme modelo constante do Anexo II;

§ 1º. Os documentos acima referidos serão acompanhados do Formulário de Informações do REFIS – FIR, constante do Anexo III, que será de preenchimento obrigatório



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

por parte do servidor público responsável pela operacionalização do citado parcelamento e contará com a anuência do Diretor de Tributação e Arrecadação e com a ciência do optante do REFIS.

§ 2º. Os documentos constantes dos Anexos I, II e III não poderão conter rasuras, entrelinhas e borrões e deverão estar preenchidos na íntegra e assinados pelas pessoas neles indicados.

§ 3º. Os documentos constantes dos incisos I, II e §1º deste artigo poderão ser substituídos por modelos processados eletronicamente pela Diretoria de Tributação e Arrecadação da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças.

§ 4º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

§ 5º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, do último aditivo, além de cópia do documento de identificação do sócio que representa legalmente a mesma, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário ou não tributário, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

§ 6º. A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vence no prazo de 5 (cinco) dias após sua assinatura, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subsequente.

§ 7º. Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, paga no prazo de seu vencimento, é que se considerarão como aceitos tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§ 8º. Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, o parcelamento será imediatamente desfeito, voltando a dívida ao seu estado original, com juros e multas, abatendo-se do valor eventual liquidação de parcelas vencidas e pagas, relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§ 9º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º. Os créditos tributários ou não tributários considerados como denunciados espontaneamente inclusos no REFIS não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 10. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

I - ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, exceto quando pagar a parcela vencida junto com a vincenda subsequente;

II - ocorrer inadimplência de 2 (duas) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento, concedido na forma do *caput* deste artigo e até quando ele perdurar.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º. A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo.

§ 2º. Revogado o parcelamento, os créditos tributários ou não tributários consolidados quando da adesão ao REFIS, serão reativados e atualizados desde a data da assinatura do Requerimento de Adesão ao programa ou do Termo de Confissão de Dívida, deduzindo-se do montante somente os valores pagos a título de tributo, elegendo-se prioritariamente, em ordem cronológica, os fatos geradores mais antigos.

§ 3º. No caso de revogação do parcelamento, conforme dispõe o parágrafo anterior, o valor final do crédito tributário ou não tributário deverá ser executado judicialmente.

§ 4º. A dedução do montante do crédito tributário reativado na forma do § 2º deste artigo, limitar-se-á aos valores pagos durante o REFIS a título de tributo, não podendo ser computado para esta finalidade juros, atualização monetária e eventuais acréscimos legais previstos na legislação e aplicados durante a permanência do programa de parcelamento especial.

Art. 11. Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, na forma da legislação em vigor.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizará, por Decreto, o Procurador Geral do Município a assinar os acordos judiciais realizados nas Execuções Fiscais.

Parágrafo Único - Na hipótese da celebração do acordo judicial acima referido, a execução ficará suspensa enquanto perdurar o parcelamento.

Art. 13. Fica o Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do Município de Maracanaú autorizado a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

PAÇO SEIS DE MARÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 28 de janeiro de 2014.

Carlos Alberto Gomes de Matos Mota
Presidente da CMMc.

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº
011/2014 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

ANEXO I – (art. 8º, I)

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS

Processo nº: _____

Ao Ilmo. Sr. Diretor de Tributação e Arrecadação,

Venho, por meio deste, REQUERER adesão ao REFIS nos seguintes termos:

1 – IDENTIFICAÇÃO DO optante/devedor:

1.1 – P. Física ou P. Jurídica:		
1.2 - RG:	CPF/CNPJ:	Fone:
1.3 - Endereço:		CEP:
1.4 - Insc. IPTU:	Insc. Cartográfica:	CPBS:
1.5 - Representante legal:		
1.6 - RG:	CPF:	Fone:
1.7 - Endereço:		CEP:
1.8 - Procurador(a):		
1.9 - RG:	CPF:	Fone:
1.10 - Endereço:		CEP:

2 – SITUAÇÃO DO DEVEDOR E NATUREZA DA DÍVIDA INTEGRANTE DO REFIS:

2.1 – Os tributos do exercício atual estão pagos? (se está em dia com os pagamentos)

() SIM () NÃO

2.2 – Natureza da Dívida objeto do REFIS:

() DÍVIDA TRIBUTÁRIA () DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA

Especifique abaixo qual(is) o(s) tributo(s) que será(ão) abrangidos pelo REFIS ou a razão da dívida não tributária, indicando o exercício fiscal a que se refere e a(s) respectiva(s) competência(s), quando for o caso: (o interessado poderá optar por mais de uma dívida tributária e não tributária cumulativamente)



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

2.3 – Endereço do imóvel se a dívida tributária versar sobre IPTU e ITBI e respectiva cartografia do mesmo:

2.5 – Possui parcelamento de Débito Tributário junto ao Fisco Municipal de Maracanaú?

() SIM () NÃO

2.6 – O parcelamento acima fará parte do REFIS?

() SIM () NÃO

2.7 – O Débito Tributário a ser incluído no REFIS está sob discussão judicial?

() SIM () NÃO

2.8 – Marque a opção de faixa de desconto do REFIS:

<input type="checkbox"/>	Á vista, com exclusão de 100% dos juros de mora, multa moratória e multas relativas a eventuais infrações
<input type="checkbox"/>	Até 24 meses, com desconto de 100% dos juros de mora e multa moratória, sem exclusão de multas relativas a eventuais infrações
<input type="checkbox"/>	Acima de 24 meses, com desconto de 50% dos juros de mora e multa moratória, sem a exclusão de multas relativas a eventuais infrações

(As parcelas terão os seguintes valores mínimos: R\$ 100,00 para pessoa física e R\$ 500,00 para pessoa jurídica, conforme art. 7º da Lei nº 1.765/2011).

3 – ANEXOS:

– Cópia da documentação e apresentação dos respectivos originais:

3.1 - Pessoa Física:

- Identidade;
- CPF;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- Comprovante de quitação dos tributos do exercício em curso.

3.2. - Pessoa Jurídica:

- Contrato Social e último Aditivo;
- CNPJ;
- Comprovante de quitação dos tributos do exercício em curso;
- Identidade e CPF do sócio que representa legalmente a pessoa jurídica.

3.3. - Procuração:

- Procuração com firma reconhecida em cartório assinada por quem de direito;
- RG e CPF do procurador;
- Demais documentações exigidas no item 3.1 ou 3.2, dependendo do caso.

4 – PEDIDO E DECLARAÇÃO:

Diante do exposto e da apresentação da documentação acima especificada, REQUEIRO que seja deferida o presente pedido de adesão ao REFIS, pelo que DECLARO, desde já, que tomei conhecimento das informações referentes a todos os débitos junto à Fazenda Pública Municipal de Maracanaú e que renunciei, de livre e espontânea vontade, à inclusão de outras dívidas porventura existentes, além das já citadas, neste requerimento. DECLARO, ainda, sob as penas da lei que as informações acima são verdadeiras.

Maracanaú, ____ / ____ / ____

Assinatura do Optante/Devedor, Representante legal ou Procurador

5 – DESPACHO DO DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO:

Após análise dos termos deste requerimento, bem como da FIR e do Termo de Confissão de Dívida, DEFIRO o pedido de adesão ao REFIS, com as ressalvas dos parágrafos 6º e 7º do art. 8º desta lei.

Maracanaú, ____ / ____ / ____

Assinatura do Diretor de Tributação e Arrecadação



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

ANEXO II – (art. 8º, II)

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DO Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários da Fazenda Pública de Maracanaú – REFIS

Processo nº: _____

DADOS DO OPTANTE/DEVEDOR:

Nome: _____	RG: _____
Endereço: _____	CEP: _____
CPF/CNPJ: _____	Fone: _____

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL:

Nome: _____	RG: _____
Endereço: _____	CEP: _____
CPF/CNPJ: _____	Fone: _____

DADOS DO PROCURADOR:

Nome: _____	RG: _____
Endereço: _____	CEP: _____
CPF/CNPJ: _____	Fone: _____

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, venho confessar a esta Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, sob todos os efeitos legais, que existe débito de minha responsabilidade ou de responsabilidade da pessoa jurídica que ora represento ou em nome do representado legalmente para com a Fazenda Pública Municipal de Maracanaú, referente ao(s) tributo(s) _____

_____ ou relativa a dívida não tributária em razão de

_____ no valor consolidado de R\$ _____ (_____)

_____ pelo que opto, nesta data, pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários da Fazenda Pública de Maracanaú - REFIS, nos termos desta lei a fim de quitar a referida dívida.

Outrossim, confirmo que estou ciente das determinações legais que regem o REFIS, em todo o seu teor, aceitando, portanto, as condições abaixo relacionadas, razão pela qual firmo o presente termo que vai por mim assinado e por duas testemunhas:

A adesão ao REFIS importa em remissão da multa moratória, dos juros de mora e, excepcionalmente, multa por infrações, nos termos do art.5º desta lei; O contribuinte para aderir ao REFIS, deverá desistir de ação judicial porventura proposta ou dos embargos a execução eventualmente formulados (§ 1º do art. 3º);



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

O valor das parcelas do REFIS serão atualizadas com juros de 1% a.m.(um por cento ao mês) acima de 24 (vinte quatro) parcelas (§4º do art. 5º);

Se o devedor resolver pagar as parcelas vincendas antecipadamente obterá 100% (cem por cento) de desconto do valor da multa moratória e juros de mora relativos às mesmas (art. 6º);

O REFIS reputar-se-á perfeito e acabado apenas e tão somente com o efetivo pagamento da primeira parcela. Caso esta não seja paga, será imediatamente desfeito o parcelamento, voltando a dívida ao estado original com juros e multa de mora (§ 8º do art. 8º);

A adesão ao REFIS não elimina posterior verificação de exatidão do débito e lançamento de eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais (art. 9º);

O crédito volta à situação anterior se:

6.1 - Ocorrer inadimplência por 30 dias, exceto se o contribuinte pagar a parcela vencida, junto a vincenda subsequente;

6.2 - Se a partir da celebração do REFIS, houver inadimplência de 2 (duas) parcelas de créditos tributários cujos Fatos Geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento (art. 10);

Demais condições da lei que encontra-se afixada no flanelógrafo desta Diretoria de Tributação e Arrecadação para consulta geral;

Que fui informado da possibilidade de consulta formal e escrita sobre a legislação tributária de acordo com a Lei nº 1.808/2012;

Maracanaú, ____ / ____ / ____

Assinatura do Devedor, Representante legal ou Procurador



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

ANEXO III – (§ 1º do art. 8º)

FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES DO REFIS - FIR

Processo nº: _____

OS CAMPOS ABAIXO DEVEM SER PESQUISADOS E PREENCHIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO REFIS NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO:

1 – O DEVEDOR ESTÁ REGULAR NO EXERCÍCIO EM CURSO?

SIM

NÃO

2 – EXISTEM OUTROS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS ALÉM DOS DECLARADOS PELO DEVEDOR NO ITEM 2.2 DO REQUERIMENTO (ANEXO I)?

SIM

NÃO

3 – FOI INFORMADO AO CONTRIBUINTE SOBRE A EXISTÊNCIA DE OUTROS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE SUA RESPONSABILIDADE APÓS PESQUISA?

SIM

NÃO

4 – O CONTRIBUINTE RESOLVEU COMPLEMENTAR O REQUERIMENTO?

SIM

NÃO

(caso o contribuinte deseje complementar o seu requerimento, basta que retifique o mesmo)

5 – O CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU NÃO TRIBUTÁRIO A SER INSERIDO NO REFIS JÁ É OBJETO DE OUTRO PARCELAMENTO?

SIM

NÃO

(caso seja objeto de outro parcelamento especial ou REFIS anterior informar a impossibilidade de adesão ao REFIS)

6 – SE FOR IMÓVEL, INDIQUE A CARTOGRAFIA DO MESMO: _____

7 – DADOS DO PARCELAMENTO ANTERIOR SE HOUVER:

7.1 – NÚMERO DO PROTOCOLO DO PARCELAMENTO: _____;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

7.2 – NÚMERO TOTAL DE PARCELAS: _____, NO VALOR TOTAL DE R\$:
_____;

7.3 - NÚMERO DE PARCELAS PAGAS: _____, NO VALOR DE R\$:
_____;

7.4 – NÚMERO DE PARCELAS VINCENDAS: _____, NO VALOR DE R\$:
_____.

8 – CONSOLIDAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ ESCOLHIDOS PELO DEVEDOR PARA INTEGRAREM O REFIS:

8.1 – DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES QUE COMPÕEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO:

8.2 – VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO R\$: _____

8.2.1 – CORREÇÃO MONETÁRIA R\$ _____

8.3 – MULTA POR INFRAÇÃO/PENALIDADE R\$ _____

8.4 – MULTA MORATÓRIA R\$ _____

8.5 – JUROS DE MORA R\$ _____

8.6 – VALOR TOTAL DO CRÉDITO CONSOLIDADO R\$ _____

9 – INFORMAÇÕES DO PARCELAMENTO OBJETO DO REFIS:

9.1 – VALOR DO DESCONTO R\$ _____
(Soma dos itens 8.4 e 8.5)

9.2 – VALOR TOTAL DO DÉBITO A PARCELAR R\$ _____
(Soma dos itens 8.2 e 8.3)

9.3 – Nº DE PARCELAS DO REFIS: _____

9.4 - VALOR DA PARCELA ÚNICA OU DA INICIAL E RESPECTIVO VENCIMENTO:

R\$ _____ VENCIMENTO: ____ / ____ / ____

10 – INFORMAÇÕES PREENCHIDAS E DOCUMENTOS CONFERIDOS POR:

10.1 - DATA: ____ / ____ / ____

10.2 - MATRÍCULA: _____



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

10.3 – DECLARAÇÃO:

Declaro que esta FIR reflete a realidade por mim aferida. _____
(Assinatura do servidor(a) responsável pelo parcelamento).

DE ACORDO:

DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CIENTE:

OPTANTE DO REFIS